

PROCESSO:	065.10933.2023.0013019-15
OBJETO:	<Insira aqui o objeto do processo>
ÓRGÃO INTERESSADO:	<Insira aqui o órgão interessado>

RESPOSTA

RESPOSTA – ITENS 1, 2.1 E 2.2 DA IMPUGNAÇÃO – OI S.A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requer a empresa impugnante a inclusão na Minuta do Contrato de cláusula anticorrupção, oportunidade em que apresenta sugestão de redação para tal fim, cláusula referente a forma de pagamento e não adesão ao Código de Ética da Prodeb.

No âmbito da PRODEB vigora o Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/PRODEB que, inclusive, tutela o procedimento licitatório cujo Edital está sendo alvo de impugnação pela OI S/A – em recuperação judicial.

Com efeito, verifica-se no item 1 do Preâmbulo do Edital em comento toda a regência legal a que o sobredito procedimento licitatório e contrato dele decorrente estão subordinados, sem prejuízo da legislação complementar que tenha incidência sobre eventuais condutas que venham a ocorrer, senão vejamos:

1. Regência legal:

Esta licitação obedecerá às disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n o 13.303 de 30 de junho de 2016, da Lei Complementar n o 123/06 e suas alterações, do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB, disponível para acesso através do link: <http://www.prodeb.ba.gov.br/Paginas/Licita%C3%A7%C3%B5es.aspx>, da Lei Estadual n°14.634, de 2023 e a Lei Federal 14.133/2021, quando couber, do Decreto Estadual n° 18.471 de 29 de junho de 2018, do Decreto Estadual n° 19.896 de 05 de agosto de 2020 e do Código de Ética e Conduta da PRODEB disponível através do link: <http://www.prodeb.ba.gov.br/Documents%20Compartilhados/C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20e%20Integridade%20da%20PRODEB.pdf>, bem como à legislação específica, quando for o caso.

Pois bem! A Lei n° 13.303/2016, bem como o Regulamento de Licitações e Contratos – RLC vigente na PRODEB, prescrevem de forma expressa e clara as cláusulas obrigatórias ou cogentes que devem figurar nas minutas dos contratos levados a efeito pela estatal, senão vejamos:

I – Lei 13.303/2016

[...]

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

II – RLC/PRODEB:

[...]

Art. 161. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I. o objeto e seus elementos característicos;

II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, da dispensa ou da inexigência;

X. matriz de riscos.

Além das citadas cláusulas a PRODEB incorpora, também, nos termos contratuais as cláusulas de natureza técnica que visam não só orientar o contratado quanto a real necessidade da Companhia e as condições para a sua fiel execução, como também assegurar à estatal que o objeto contratado de fato será entregue nas condições pactuadas. Para tanto, faz uso do Termo de Referência que, inclusive, integra o Edital como anexo obrigatório e a Minuta do Contrato.

Demais disso, a PRODEB dispõe de estrutura normativa interna que se encontra disponível para acesso a quem interessar possa, disciplinando não só a conduta dos seus agentes/prepostos, como também com as partes relacionadas, dispondo, ainda, em sua estrutura orgânica de unidade de compliance.

Desse modo entendemos que o pleito da empresa impugnante deve ser rejeitado, porquanto a ausência da cláusula sugerida além de não configurar uma ilegalidade ou vício de qualquer natureza, nenhum efeito nocivo acarretará no contrato que será firmado com o vencedor do certame, porquanto a Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013 tem incidência sobre toda e qualquer conduta lesiva à Administração Pública Nacional ou Estrangeira ali tipificada,

independentemente da sua transcrição literal na Minuta do Contrato.

RESPOSTA – ITEM 3 DA IMPUGNAÇÃO – OI S.A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Edital foi corrigido para eliminar a dubiedade.

RESPOSTA – ITENS 4 E 5 DA IMPUGNAÇÃO – OI S.A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Item 4

Os quantitativos por item na tabela foram alterados, mantendo-se o quantitativo total do item.

Item 5

O item 3.80 foi suprimido.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Lima Oliveira Alves, Consultor II**, em 05/03/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00085098374** e o código CRC **5A81F627**.